



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.958325/2017-25
ACÓRDÃO	1001-003.558 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 101-001.023, proferido em 10 de Setembro de 2020 pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 0473, referente ao ano calendário de 2016.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 127689343, cujo teor segue abaixo (e-fl. 244/251):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$447.154,22

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017

PRINCIPAL- R\$ 448.664,57 MULTA- R\$ 89.732,91 JUROS- R\$ 87.040,92”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal não homologou a compensação informada na DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04- 0442, por meio da qual, ela pretendia a quitação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") apurados em março de 2016 com créditos do mesmo imposto, referentes a fevereiro de 2016.

Informou que o crédito apurado pela empresa é decorrente do pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$447.154,21, foi utilizado na PER/DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, para quitação do mencionado débito de IRRF.

Esclareceu que em fevereiro de 2016, a empresa efetuou o pagamento de diversas faturas para o exterior, registrando um total devido a título de IRRF no valor de R\$ 666.347,53 e que o referido valor foi objeto de pagamento mediante DARF.

Noticiou que no momento do fechamento do câmbio e após efetuar o pagamento do IRRF inicialmente apurado, a empresa verificou que, com relação à fatura 8200000370, a remessa foi paga no valor parcial de CHF 220,00, conforme consta do comprovante de pagamento da transação.

Elucidou que diante do pagamento parcial, o valor de IRRF devido na operação, que antes era de R\$ 448.244,99, passou a ser de R\$ 157,24, sendo assim, o valor total de IRRF devido no mês passou a ser de R\$218.259,78.

Ressaltou que como já havia efetuado pagamento mediante DARF no valor de R\$666.347,53, a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido, ou seja, o montante de R\$448.087,75, foi registrado como crédito em favor da mesma, sendo esse pagamento a maior que deu origem ao crédito de IRRF apurado pela empresa e que o referido valor, de R\$447.154,22 foi objeto da DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442.

Pontuou que diante do princípio da verdade material, os erros de preenchimento de declarações fiscais não podem se sobrepor ao direito creditório dos contribuintes.

Pleiteou que seja integralmente provida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório para que seja reconhecida a totalidade do direito creditório da contribuinte, com a consequente homologação da DCOMP nº. 37920.22641.040316.1.3.04-0442.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-001.023/DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 254/258).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 269/284):

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 01, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL

Processo Administrativo nº 10880.958325/2017-25

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus advogados (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 (“Decreto 70.235/72”) e no artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 29.9.2005 (“Decreto 7.574/11”), interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) contra o v. acórdão nº 101-001.023, proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o r. despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442.

Requer-se, assim, a juntada das anexas razões aos autos com a posterior remessa do feito ao Egrégio CARF, a fim de que este Recurso seja recebido e processado na forma da lei.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2021.

(...)

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrido: DRJ/01

Origem: Processo Administrativo nº 10880.958325/2017-25

RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Conselho,

TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi intimada do v. Acórdão que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade em 3.2.2021, quarta-feira. Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto 70.235/72, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição deste Recurso Voluntário teve início em 4.3.2021, quinta-feira, terminando em 5.3.2021, sexta-feira.

FATOS ANTECEDENTES

2. Trata-se, na origem, de despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) que não homologou a compensação informada na DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) apurado em fevereiro de 2016 com débitos também de IRRF, apurado em março de 2016.

3. O crédito apurado pela Recorrente decorre do pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$447.154,21, o qual foi utilizado na DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, para quitação do mencionado débito de IRRF.

4. Em que pese a legitimidade do seu crédito, em 13.11.2017 a Recorrente foi notificada do r. despacho decisório que não homologou a compensação declarada na referida DCOMP, o que resultou na cobrança total de R\$ 625.438,40, conforme discriminado abaixo:

(...)

5. Irresignada com a não homologação de seu direito creditório, a Recorrente apresentou sua competente Manifestação de Inconformidade, por meio da qual demonstrou, minuciosamente, a origem do pagamento indevido de IRRF declarado como crédito na DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442. No caso, foi demonstrado que o mencionado direito creditório decorreu do fato de a Recorrente ter pago apenas parte do valor da fatura de aquisição de produtos importados de nº 8200000370, mas ter apurado o IRRF correspondente com base no valor integral da mencionada fatura.

6. A despeito de a Recorrente ter comprovado o pagamento apenas parcial da fatura nº 8200000370, demonstrando a origem de seu direito creditório, a r. decisão recorrida, ainda assim, houve por bem manter integralmente o r. despacho decisório, para não homologar a compensação pretendida. Isso, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento da fatura nº 8200000370, apresentado em Manifestação de Inconformidade, não seria capaz de fazer prova em favor da Recorrente.

7. Entretanto, conforme se verá a seguir, o fato é que o mencionado comprovante de pagamento da fatura nº 8200000370, de fato, é apto a comprovar a origem do direito creditório declarado pela Recorrente, devendo ser integralmente homologada a DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442.

MÉRITO: FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

(i) A origem do crédito apurado

8. A Recorrente é empresa do Grupo Nestlé que tem como principal atividade a industrialização e comercialização de produtos alimentícios e bebidas em geral. No exercício de suas atividades, é comum que efetue pagamentos a fornecedores estabelecidos no exterior, hipótese em que está sujeita a efetuar o recolhimento do IRRF devido sobre referidas remessas.

9. Em fevereiro de 2016, a Recorrente efetuou o pagamento de diversas faturas para o exterior, registrando um total devido a título de IRRF no valor de R\$ 666.347,53, conforme abaixo:

(...)

10. Esse valor foi objeto de pagamento mediante DARF, conforme reproduzido abaixo (doc. 6 da Manifestação de Inconformidade):

(...)

11. Ocorre que, no momento do fechamento do câmbio e após efetuar o pagamento do IRRF inicialmente apurado, a Recorrente verificou que, com relação à fatura 8200000370, a remessa foi paga no valor parcial de CHF 220,00, conforme demonstra o comprovante de pagamento da transação (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade):

(...)

12. Nota-se que, a despeito de o comprovante de pagamento encontrar-se em língua inglesa – questão levantada pela r. decisão recorrida para tentar infirmar a sua força probatória –, o fato é que o mencionado documento efetivamente comprova que apenas parte do valor da fatura nº 8200000370 foi realmente pago pela Recorrente. Ora, é nítida a menção do documento ao número de fatura 8200000370 e, mais do que isso, ao valor de apenas 220 CHF (e não 737.851,84 CHF, como originalmente previsto).

13. Assim, diante do comprovado pagamento parcial, o valor de IRRF devido na operação, que antes era de R\$ 448.244,99, passou a ser de R\$ 157,24. Consequentemente, o valor total de IRRF devido no mês passou a ser de R\$218.259,78:

(...)

14. Como a Recorrente já havia efetuado pagamento mediante DARF no valor de R\$666.347,53, a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido, ou seja, o montante de R\$448.087,75, foi registrado como crédito em favor da

Recorrente. Foi esse pagamento a maior que deu origem ao crédito de IRRF apurado pela Recorrente. Desse valor, R\$447.154,22 foi objeto da DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, conforme abaixo:

(...)

15. Portanto, estando comprovado que a Recorrente, efetivamente, efetuou pagamento indevido de IRRF para o mês de fevereiro de 2016, merece ser reformada a r. decisão recorrida, para que se homologue integralmente a DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442.

(ii) Informações prestadas em DCTF

16. Por fim, ainda que não se trate de matéria abordada pela r. decisão recorrida, cumpre à Recorrente um último esclarecimento quanto ao seu comprovado direito creditório.

17. Nesse sentido, considerando a simplicidade e a clareza da origem do crédito de IRRF utilizado na DCOMP que deu origem ao presente processo, a Recorrente acredita que, originalmente, a não homologação da compensação teria decorrido do equívoco constante em sua DCTF referente ao mês de fevereiro de 2016.

18. Isso, porque a DCTF apresentada pela Recorrente, aponta um valor IRRF informado como devido para o aludido mês de R\$ 666.347,53. Logo, teria sido a informação contida na DCTF originalmente apresentada pela Recorrente que, possivelmente, fez com que a RFB não enxergasse que o valor de IRRF devido no período era de R\$666.347,53.

19. Contudo, vale destacar, mais uma vez, que essa circunstância não pode afetar o direito creditório da Recorrente, até porque o valor de IRRF efetivamente devido no período foi de R\$218.259,78. Essa circunstância elimina qualquer óbice para o pronto reconhecimento do direito da Recorrente à compensação do crédito utilizado na PER/DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, no valor de R\$447.154,22.

20. Nesse sentido, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) reconhece que, diante do princípio da verdade material, os erros de preenchimento de declarações fiscais não podem se sobrepor ao direito creditório dos contribuintes:

(...)

22. Assim, estando comprovado o direito creditório declarado pela Recorrente em sua DCOMP, mostra-se imperiosa a homologação da compensação ora discutida, independentemente de qualquer erro de preenchimento cometido pela Recorrente em sua DCTF.

PEDIDO

23. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário para que seja TOTALMENTE REFORMADO o v. acórdão

recorrido, a fim de que seja integralmente homologada a DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, que deu origem a este processo administrativo, com a consequente extinção integral dos débitos correlatos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

24. Ademais, a Recorrente entende que os documentos apresentados ao longo dos autos são suficientes para comprovar o seu direito creditório. No entanto, caso assim não se entenda, a Recorrente coloca-se desde já à disposição para fornecer novos documentos que se entendam necessários, em diligência.

25. Por fim, a Recorrente protesta, ainda, pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2021.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 0473, referente ao ano calendário de 2016 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, relativamente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 0473) no valor de R\$ 666.347,53.

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que “em fevereiro de 2016, efetuou o pagamento de diversas faturas para o exterior, registrando um total devido a título de IRRF no valor de R\$ 666.347,53, para a competência de novembro de 2005 foi apurada CSLL a pagar de R\$ 306.265,13 e que transmitiu em 19/01/2016 a DCTF com os dados apurados”.

Afirmou que “no momento do fechamento do câmbio e após efetuar o pagamento do IRRF inicialmente apurado, a mesma verificou que, com relação à fatura 8200000370, a remessa foi paga no valor parcial de CHF 220,00, conforme demonstra o comprovante de pagamento da transação”.

Noticiou que “diante do pagamento parcial, o valor de IRRF devido na operação, que antes era de R\$ 448.244,99, passou a ser de R\$ 157,24. Consequentemente, o valor total de IRRF devido no mês passou a ser de R\$218.259,78

Pontuou que “como a empresa já havia efetuado pagamento mediante DARF no valor de R\$666.347,53, a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido, ou seja, o montante de R\$448.087,75, foi registrado como crédito em favor da Requerente. Foi esse pagamento a maior que deu origem ao crédito de IRRF apurado pela Requerente. Desse valor, R\$447.154,22 foi objeto da DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442”.

A DRJ após a análise da manifestação apresentada, decidiu que (e-fls. 254/258):

“(…)

Ademais, a empresa deveria também ter apresentado todos os detalhes da operação de câmbio efetivamente realizada, evidenciar a razão de a operação ter acontecido apenas parcialmente, e apresentado documentação que comprasse

sua explicação, bem como as escriturações contábeis e seus estornos que foram efetuados para contabilizar todas os fatos contábeis relacionados com o suposto direito creditório.

Entretanto, a Nestlé não apresenta maiores detalhes das operações que interferiram no seu suposto direito creditório, nem apresenta qualquer documentação precisa que pudesse fundamentar a operações de câmbio contratada.

Além disso, resta também lembrar que a empresa não trouxe qualquer esclarecimento sobre a forma como todas essas operações, ajustes, estornos etc. foram escrituradas em sua contabilidade.

A necessidade de evidencição dessas operações na contabilidade da empresa se acentua, haja vista que a dcomp em que se pleiteia o crédito foi protocolada em março de 2016, poucos dias após a operação. Entretanto, já na DCTF original, apresentada após esta data, o contribuinte declarou débito de acordo com o recolhimento do DARF.

Ressalte-se que a DCTF nunca foi retificada. Quer dizer, se os valores devidos são declarados em DCTF com base na contabilidade da empresa, qual a razão para haver desencontro dessas informações, considerando, inclusive, que as mesmas nunca foram retificadas?

Tal pergunta não foi esclarecida nos autos.

Sendo assim, tendo em vista toda a análise evidenciada acima, não tendo sido apresentadas provas documentais e contábeis aptas a comprovar suas alegações, não há como se modificar o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte”.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou em sede recursal que “originalmente, a não homologação da compensação teria decorrido do equívoco constante em sua DCTF referente ao mês de fevereiro de 2016. Isso, porque a DCTF apresentada pela mesma, aponta um valor IRRF informado como devido para o aludido mês de R\$ 666.347,53. Logo, teria sido a informação contida na DCTF originalmente apresentada pela Recorrente que, possivelmente, fez com que a RFB não enxergasse que o valor de IRRF devido no período era de R\$666.347,53”.

Aduziu que “o valor de IRRF efetivamente devido no período foi de R\$218.259,78. Essa circunstância elimina qualquer óbice para o pronto reconhecimento do direito da Recorrente à compensação do crédito utilizado na PER/DCOMP nº 37920.22641.040316.1.3.04-0442, no valor de R\$447.154,22”.

Salientou que “diante do princípio da verdade material, os erros de preenchimento de declarações fiscais não podem se sobrepor ao direito creditório dos contribuintes”.

Pois bem.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da DCTF, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoaria desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

(Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019).

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo”.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos

em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 373, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos comprobatórios hábeis em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Diligência

A Recorrente pugnou que o processo seja baixado em diligência, caso a documentação não seja suficiente para a comprovação do direito creditório.

Pois bem.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Desta forma, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, pode concluir que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, rejeito a realização de diligência, vez que a justificativa arguida pela Recorrente, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator